PARECER CEFOR

Cria o Programa de Proteção de Animais de Rua e Abandonados e determina a concessão de desconto ou isenção de tributos para o contribuinte que colaborar com o Município de Porto Alegre para a consecução desse Programa.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o projeto de lei de autoria do Ver. Roberto Robaina, que cria o Programa de Proteção de Animais de Rua e Abandonados e determina a concessão de desconto ou isenção de tributos para o contribuinte que colaborar com o Município de Porto Alegre para a consecução desse Programa.

A Procuradoria desta Casa, manifestou-se pela inconstitucionalidade do projeto.

O Projeto foi emendado pelo autor.

Posteriormente, na Comissão de Constituição e Justiça, a mesma opinião foi exarada, apontando óbice de natureza jurídica no Projeto e na Emenda nº 01.

O processo foi encaminhado à CEFOR, onde foi designado este relator que subscreve.

É sucinto o relatório.

II - MÉRITO

Preliminarmente, importante destacar a competência da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL - CEFOR, que, conforme positivado no art. 37, I, alínea “f” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, é incumbida de emitir parecer sobre projetos de lei que tratem de matéria financeira. Nos termos do art. 47, § 1º, do RI-CMPA, foi designado este Vereador para emitir parecer sobre o PLL 167/18.

O Projeto é meritório e não há dúvidas que tal proposta deveria ser discutida de forma ampla, sob a soberania do Plenário, pois versa de matéria de interesse local e sua importância é imensa para a população e para o Município.

A matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que trata de interesse local. No entanto, em seu aspecto material, apresenta óbice constitucional, já apontado nas páginas 09, 10, 11 e 12 deste Processo. O Autor incluiu a Emenda nº 1 , modificando os parágrafos sugeridos pela Procuradoria em seu Parecer, custando a matéria em partes. Porém o art. 4º se manteve em óbice, pois, além da ofensa ao princípio de harmonia entre os Poderes, conforme versa o art. 2º da Constituição Federal, também fere a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que em seu art. 94, inc. XII prevê:

> "Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:
>
> (...)
>
> XII - administrar os bens e as rendas municipais e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos"

Além disso, ainda se mantém a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia fiscal, fatos estes que inviabilizam uma análise mais profunda e impedem que o Projeto siga sua tramitação, por motivos de inconstitucionalidade e inorganicidade.

Conforme demonstrou o parecer da CCJ, a Emenda nº 01 não corrigiu os vícios apontados pela Procuradoria desta Casa, permanecendo a não indicação da origem de recursos pala compensação do desconto ou isenção fiscal concedido e, ainda, manteve a ingerência do Legislativo na gestão Administrativa do Executivo, contrariando o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da CF).

III - CONCLUSÃO

Antes o exposto, recomenda-se a **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei e da Emenda nº 01.

GILSON PADEIRO

VEREADOR

horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0697419** e o código CRC **0A0708EE**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR)** contido no doc 0697419.

Documento assinado eletronicamente por **João Bosco Vaz**, **Vereador(a), voto SIM**, em 21/02/2024, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht**, **Vereador(a), voto SIM**, em 22/02/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0699716** e o código CRC **B90242B1**.

Referência: Processo nº 087.00181/2019-16 SEI nº 0699716

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901
CNPJ: 89.522.437/0001-07
Telefone: (51) 3220-4341 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 008/24 – CEFOR** contido no doc 0697419 (SEI nº 087.00181/2019-16 – Proc. nº 1374/18 – PLL nº 167), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **27 de fevereiro de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **00** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação CEFOR 0699716.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau**, **Assistente Legislativo**, em 27/02/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0703719** e o código CRC **3B2ED859**.